

TECNET[®]
RADIOCOMUNICAÇÃO

**Endereço: Rua 'A'
N° :656 Bairro:
Cidade Nova
Parauapebas - PA**

Tel: (94) 3346-2223

Cel: (94) 99955-2050

**Email: atendimento@tecnetradios.com.br
www.tecnetradios.com.br**

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 557, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010.

Aprova o Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso de Radiofrequências na Faixa de 380 MHz a 400 MHz.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472 - Lei Geral de Telecomunicações – LGT, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, CONSIDERANDO a competência da Anatel de regular a utilização eficiente e adequada do espectro, restringindo o emprego, ou modificando a destinação, de determinadas radiofrequências ou faixas;

CONSIDERANDO que o espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do art. 214 da LGT, que estabelece que os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência;

CONSIDERANDO o incremento no uso de tecnologia digital na prestação dos serviços incentivando a redução do emprego de sistemas analógicos, promovendo o uso mais eficiente do espectro;

CONSIDERANDO o Plano Geral para atualização da Regulamentação no Brasil (PGR) que dentre seus objetivos, estabelece a massificação do acesso em banda larga, bem como a simplificação da Regulamentação com vistas à convergência;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a adequação do uso do espectro na faixa de 380 MHz a 400 MHz, no sentido de acomodar a migração de parte dos sistemas fixos e móveis operando na faixa de 450 MHz a 470 MHz, de forma a facilitar sua utilização para a promoção da inclusão digital e cobertura de áreas de baixa densidade populacional;

CONSIDERANDO a necessidade de prover ampliação de espectro disponível para a comunicação móvel das forças de segurança pública e de segurança nacional;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 23, de 12 de junho de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 16 de junho de 2009, e prorrogada por meio de Despacho publicado no Diário Oficial da União de 13 de julho de 2009;

CONSIDERANDO o que consta do processo nº 53500.009306/2009;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 591, realizada em 09 de dezembro de 2010;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso de Radiofrequências na Faixa de 380 MHz a 400 MHz.

Art. 2º Destinar as subfaixas de radiofrequências de 380,025 MHz a 382,050 MHz e de 390,025 MHz a 392,050 MHz ao Serviço Limitado Móvel Privativo (SLMP), em aplicações de Segurança Pública, em caráter primário e sem exclusividade.

Art. 3º Destinar as subfaixas de radiofrequências de 382,550 MHz a 384,575 MHz e de 392,550 MHz a 394,575 MHz ao Serviço Móvel Especializado (SME) e ao Serviço Limitado Móvel Privativo (SLMP), exceto em aplicações de Segurança Pública, em caráter primário, sem exclusividade, e ao Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), em caráter secundário e sem exclusividade.

Art. 4º Destinar as subfaixas de radiofrequências de 384,575 MHz a 389,900 MHz e de 394,575 MHz a 399,900 MHz ao Serviço Limitado Privado (SLP), ao Serviço Limitado Especializado (SLE), ao Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e ao Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), em caráter primário e sem exclusividade.

Art. 5º Revogar a Resolução nº 435, de 25 de maio de 2006, que aprova o Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso de Radiofrequências nas faixas de 381,025 MHz a 381,750 MHz e 391,025 MHz a 391,750 MHz.

Art. 6º Substituir o item 3.4 da Norma Técnica para Canalização da Faixa de 225 MHz a 470 MHz, aprovada pela Portaria nº 623, de 21 de agosto de 1973, publicada no Diário Oficial da União de 06 de setembro de 1973.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 557, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010.

REGULAMENTO SOBRE CANALIZAÇÃO E CONDIÇÕES DE USO DE RADIOFREQUÊNCIAS NA FAIXA DE 380 MHz A 400 MHz.

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer a canalização e as condições de uso de radiofrequências na faixa de 380 MHz a 400 MHz, por sistemas digitais em aplicações dos serviços fixo e móvel, conforme definido no Regulamento de Radiocomunicações da UIT (1.20 e 1.24, respectivamente).

CAPÍTULO II Da Canalização

Art. 2º As frequências nominais das portadoras dos canais de radiofrequências estão apresentadas nas tabelas A.1, B.1 e C.1 dos Anexos A, B e C a este regulamento, sendo que as estações terminais móveis ou fixas farão uso, na transmissão, das radiofrequências na faixa de 380 MHz a 390 MHz, enquanto que as radiofrequências das estações rádio base correspondentes, para transmissão, estarão compreendidas na faixa de 390 MHz a 400 MHz.

Parágrafo único. A utilização do espectro de radiofrequência poderá ser efetuada de forma a permitir submúltiplos ou agregados da canalização prevista neste Regulamento, desde que de forma eficiente, devendo, neste caso, serem observados os sentidos de transmissão estabelecidos nas tabelas. Na forma agregada deverá utilizar o menor número de canais possível.

CAPÍTULO III Das Características Técnicas

Art. 3º A largura de faixa ocupada pelo canal deve ser a menor possível de modo a reduzir a possibilidade de interferências entre canais adjacentes.

Art. 4º A potência entregue pelo transmissor à antena de uma estação deve ser a mínima necessária à realização do serviço com boa qualidade e adequada confiabilidade. A utilização de potências de transmissão inferiores ao máximo permitido, associadas ao uso de antenas de maior ganho, deve ser um dos objetivos do projeto.

Art. 5º A potência na saída do transmissor da Estação Rádio Base deve estar limitada ao valor de 54 dBm/250 W.

Art. 6º A potência na saída da Estação Terminal Móvel ou Fixa deve estar limitada ao valor de 44 dBm/25 W.

Art. 7º Quando da utilização das subfaixas de radiofrequências objeto deste Regulamento, para prestação dos serviços Móvel Especializado (SME) e Limitado Móvel Privativo (SLMP), a definição do sistema irradiante, a ser utilizado pelas Estações Rádio Base, deve considerar o limite de potência máxima efetivamente radiada (e.r.p.), de acordo com a Tabela 1 a seguir, em função da altura das antenas, sendo referida ao nível médio do terreno (HNMT). Os pontos intermediários de HNMT devem corresponder aos valores de e.r.p. obtidos por interpolação linear.

Tabela 1

HNMT (m)	e.r.p. máxima (W)
0 – 100	800
101 – 200	200
201 – 300	65
301 – 400	35
401 – 500	21
501 - 600	15

Art 8º Para os demais sistemas, excetuando-se o estabelecido no artigo anterior, podem ser utilizadas antenas de maior ganho, com polarização horizontal, vertical, bem como arranjo de ambas, associadas ao uso de potências de transmissão mais baixas possíveis, preservando o bom funcionamento do sistema.

CAPÍTULO IV **Das Condições Específicas de Uso** **e Compartilhamento das Faixas**

Art. 9º As radiofrequências das faixas objeto deste Regulamento devem ser consignadas aos pares, sendo as radiofrequências de ida e de volta vinculadas ao mesmo canal.

Art. 10. A Agência poderá solicitar à interessada, para o licenciamento de estações rádio base, documentação comprovando coordenação prévia com os demais usuários dos sistemas existentes, operando em caráter primário na mesma subfaixa ou em subfaixas adjacentes, na mesma área geográfica, desde que estejam autorizadas e em situação regular.

§ 1º O procedimento de coordenação terá início pelo envio de correspondência da interessada às demais entidades que, por sua vez, devem responder em 10 (dez) dias úteis a partir da data de recebimento.

§2º Caso a coordenação prevista no *caput* não seja possível, em função de alguma subfaixa ainda não ter sido ainda objeto de autorização pela Agência, a interessada deverá apresentar termo comprometendo-se a realizá-la e garantindo que a operação de seu sistema não causará interferência prejudicial aos sistemas que vierem a operar nestas subfaixas.

Art. 11. Para efeito deste regulamento, entende-se como coordenação prévia a atividade que consiste em acordar valores para parâmetros considerados necessários a garantir a convivência harmônica entre os sistemas.

Art. 12. Quando se esgotarem todas as possibilidades de acordo entre as partes envolvidas no processo de coordenação prévia, a Anatel, por solicitação de uma das partes, decidirá as condições de compartilhamento.

Art. 13. A coordenação prevista no artigo 10 poderá ser dispensada, durante o processo de licenciamento da estação, desde que a solicitação esteja devidamente fundamentada.

Art. 14. Sempre que a área para coordenação prévia compreender regiões limítrofes a território estrangeiro, o interessado e a Agência deverão considerar os procedimentos contidos no Regulamento de Radiocomunicações da UIT, nos acordos e atos internacionais subscritos pelo Brasil. Neste caso, a coordenação está restrita às estações situadas a menos de 200 km dos limites da região na qual a prestadora esteja autorizada a operar em território brasileiro.

Art. 15. Os sistemas existentes, regularmente autorizados até a data de publicação deste Regulamento, em desacordo com o aqui estabelecido, poderão continuar em operação em caráter primário até 31 de dezembro de 2013, após o que passarão a operar em caráter secundário.

Parágrafo único. Até a data estabelecida no *caput*, poderão ser expedidas novas autorizações de uso de radiofrequências, licenciadas novas estações ou consignadas novas radiofrequências às estações já licenciadas, para sistemas analógicos, em caráter primário.

Art. 16. Caso venha a ser necessária a substituição de sistemas já autorizados, enquanto estiverem operando em caráter primário, os custos da substituição deverão ser arcados pelo interessado no uso das radiofrequências.

§ 1º A substituição prevista no *caput* será obrigatória, devendo ser objeto de negociação entre o atual usuário e a autorizada no uso, o prazo, a tecnologia e, eventualmente, a definição da nova faixa de radiofrequências a ser ocupada.

§ 2º Deverão ser objeto dessa negociação, o prazo, a tecnologia, o uso de subfaixas remanescentes e, eventualmente, a definição da nova faixa de radiofrequências a ser ocupada, incluindo a possibilidade de assunção dos atuais usuários das faixas, por sistemas que vierem a ser instalados de acordo com o presente Regulamento.

CAPÍTULO V **Das Disposições Finais**

Art. 17. O uso ineficiente de subfaixa de radiofrequências, objeto deste Regulamento, integral ou de parte dela, caracteriza descumprimento de obrigação.

§ 1º Os critérios para avaliação de uso eficiente e adequado do espectro serão objeto de regulamentação específica.

§ 2º A Agência poderá estabelecer compromissos de abrangência, relativos ao uso da radiofrequência objeto deste Regulamento, para atendimento de localidade ou prazos cujo não atendimento poderá implicar em penalidades previstas em regulamentação específica.

Art. 18. As estações devem ser licenciadas e os equipamentos de radiocomunicações, incluindo os sistemas irradiantes, devem possuir certificação expedida ou aceita pela Agência, de acordo com a regulamentação vigente, o que deverá ser demonstrado pela prestadora no ato da solicitação de licenciamento.

Art. 19. As estações deverão atender aos limites para a exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos estabelecidos em regulamentação expedida pela Anatel.

ANEXO A

Tabela A.1
SLMP – Segurança Pública – Canalização de 25 kHz

Canal N°	Transmissão da Estação Terminal Móvel ou Fixa (MHz)	Transmissão da Estação Rádio Base (MHz)
1	380,050	390,050
2	380,075	390,075
3	380,100	390,100
4	380,125	390,125
5	380,150	390,150
6	380,175	390,175
7	380,200	390,200
8	380,225	390,225
9	380,250	390,250
10	380,275	390,275
11	380,300	390,300
12	380,325	390,325
13	380,350	390,350
14	380,375	390,375
15	380,400	390,400
16	380,425	390,425
17	380,450	390,450
18	380,475	390,475
19	380,500	390,500
20	380,525	390,525
21	380,550	390,550
22	380,575	390,575
23	380,600	390,600
24	380,625	390,625
25	380,650	390,650
26	380,675	390,675
27	380,700	390,700
28	380,725	390,725
29	380,750	390,750
30	380,775	390,775
31	380,800	390,800
32	380,825	390,825
33	380,850	390,850
34	380,875	390,875
35	380,900	390,900
36	380,925	390,925
37	380,950	390,950
38	380,975	390,975
39	381,000	391,000
40	381,025	391,025

41	381,050	391,050
42	381,075	391,075
43	381,100	391,100
44	381,125	391,125
45	381,150	391,150
46	381,175	391,175
47	381,200	391,200
48	381,225	391,225
49	381,250	391,250
50	381,275	391,275
51	381,300	391,300
52	381,325	391,325
53	381,350	391,350
54	381,375	391,375
55	381,400	391,400
56	381,425	391,425
57	381,450	391,450
58	381,475	391,475
59	381,500	391,500
60	381,525	391,525
61	381,550	391,550
62	381,575	391,575
63	381,600	391,600
64	381,625	391,625
65	381,650	391,650
66	381,675	391,675
67	381,700	391,700
68	381,725	391,725
69	381,750	391,750
70	381,775	391,775
71	381,800	391,800
72	381,825	391,825
73	381,850	391,850
74	381,875	391,875
75	381,900	391,900
76	381,925	391,925
77	381,950	391,950
78	381,975	391,975
79	382,000	392,000
80	382,025	392,025

ANEXO B

Tabela B.1
SME / SLMP / SCM– Canalização de 25 kHz

Canal N°	Transmissão da Estação Terminal Móvel ou Fixa (MHz)	Transmissão da Estação Rádio Base (MHz)
1	382,575	392,575
2	382,600	392,600
3	382,625	392,625
4	382,650	392,650
5	382,675	392,675
6	382,700	392,700
7	382,725	392,725
8	382,750	392,750
9	382,775	392,775
10	382,800	392,800
11	382,825	392,825
12	382,850	392,850
13	382,875	392,875
14	382,900	392,900
15	382,925	392,925
16	382,950	392,950
17	382,975	392,975
18	383,000	393,000
19	383,025	393,025
20	383,050	393,050
21	383,075	393,075
22	383,100	393,100
23	383,125	393,125
24	383,150	393,150
25	383,175	393,175
26	383,200	393,200
27	383,225	393,225
28	383,250	393,250
29	383,275	393,275
30	383,300	393,300
31	383,325	393,325
32	383,350	393,350
33	383,375	393,375
34	383,400	393,400
35	383,425	393,425
36	383,450	393,450
37	383,475	393,475
38	383,500	393,500
39	383,525	393,525
40	383,550	393,550

41	383,575	393,575
42	383,600	393,600
43	383,625	393,625
44	383,650	393,650
45	383,675	393,675
46	383,700	393,700
47	383,725	393,725
48	383,750	393,750
49	383,775	393,775
50	383,800	393,800
51	383,825	393,825
52	383,850	393,850
53	383,875	393,875
54	383,900	393,900
55	383,925	393,925
56	383,950	393,950
57	383,975	393,975
58	384,000	394,000
59	384,025	394,025
60	384,050	394,050
61	384,075	394,075
62	384,100	394,100
63	384,125	394,125
64	384,150	394,150
65	384,175	394,175
66	384,200	394,200
67	384,225	394,225
68	384,250	394,250
69	384,275	394,275
70	384,300	394,300
71	384,325	394,325
72	384,350	394,350
73	384,375	394,375
74	384,400	394,400
75	384,425	394,425
76	384,450	394,450
77	384,475	394,475
78	384,500	394,500
79	384,525	394,525
80	384,550	394,550

ANEXO C

Tabela C.1
SLP / SLE / STFC / SCM– Canalização de 25 kHz

Canal Nº	Transmissão da Estação Terminal Móvel ou Fixa (MHz)	Transmissão da Estação Rádio Base (MHz)
1	384,600	394,600
2	384,625	394,625
3	384,650	394,650
4	384,675	394,675
5	384,700	394,700
6	384,725	394,725
7	384,750	394,750
8	384,775	394,775
9	384,800	394,800
10	384,825	394,825
11	384,850	394,850
12	384,875	394,875
13	384,850	394,850
14	384,875	394,875
15	384,900	394,900
16	384,925	394,925
17	384,950	394,950
18	384,975	394,975
19	385,000	395,000
20	385,025	395,025
21	385,050	395,050
22	385,075	395,075
23	385,100	395,100
24	385,125	395,125
25	385,150	395,150
26	385,175	395,175
27	385,200	395,200
28	385,225	395,225
29	385,250	395,250
30	385,275	395,275
31	385,300	395,300
32	385,325	395,325
33	385,350	395,350
34	385,375	395,375
35	385,400	395,400
36	385,425	395,425
37	385,450	395,450
38	385,475	395,475
39	385,500	395,500
40	385,525	395,525

41	385,550	395,550
42	385,575	395,575
43	385,600	395,600
44	385,625	395,625
45	385,650	395,650
46	385,675	395,675
47	385,700	395,700
48	385,725	395,725
49	385,750	395,750
50	385,775	395,775
51	385,800	395,800
52	385,825	395,825
53	385,850	395,850
54	385,875	395,875
55	385,900	395,900
56	385,925	395,925
57	385,950	395,950
58	385,975	395,975
59	386,000	396,000
60	386,025	396,025
61	386,050	396,050
62	386,075	396,075
63	386,100	396,100
64	386,125	396,125
65	386,150	396,150
66	386,175	396,175
67	386,200	396,200
68	386,225	396,225
69	386,250	396,250
70	386,275	396,275
71	386,300	396,300
72	386,325	396,325
73	386,350	396,350
74	386,375	396,375
75	386,400	396,400
76	386,425	396,425
77	386,450	396,450
78	386,475	396,475
79	386,500	396,500
80	386,525	396,525
81	386,550	396,550
82	386,575	396,575
83	386,600	396,600
84	386,625	396,625
85	386,650	396,650
86	386,675	396,675
87	386,700	396,700

88	386,725	396,725
89	386,750	396,750
90	386,775	396,775
91	386,800	396,800
92	386,825	396,825
93	386,850	396,850
94	386,875	396,875
95	386,900	396,900
96	386,925	396,925
97	386,950	396,950
98	386,975	396,975
99	387,000	397,000
100	387,025	397,025
101	387,050	397,050
102	387,075	397,075
103	387,100	397,100
104	387,125	397,125
105	387,150	397,150
106	387,175	397,175
107	387,200	397,200
108	387,225	397,225
109	387,250	397,250
110	387,275	397,275
111	387,300	397,300
112	387,325	397,325
113	387,350	397,350
114	387,375	397,375
115	387,400	397,400
116	387,425	397,425
117	387,450	397,450
118	387,475	397,475
119	387,500	397,500
120	387,525	397,525
121	387,550	397,550
122	387,575	397,575
123	387,600	397,600
124	387,625	397,625
125	387,650	397,650
126	387,675	397,675
127	387,700	397,700
128	387,725	397,725
129	387,750	397,750
130	387,775	397,775
131	387,800	397,800
132	387,825	397,825
133	387,850	397,850
134	387,875	397,875

135	387,900	397,900
136	387,925	397,925
137	387,950	397,950
138	387,975	397,975
139	388,000	398,000
140	388,025	398,025
141	388,050	398,050
142	388,100	398,100
143	388,125	398,125
144	388,150	398,150
145	388,175	398,175
146	388,200	398,200
147	388,225	398,225
148	388,250	398,250
149	388,275	398,275
150	388,300	398,300
151	388,325	398,325
152	388,350	398,350
153	388,375	398,375
154	388,400	398,400
155	388,425	398,425
156	388,450	398,450
157	388,475	398,475
158	388,500	398,500
159	388,525	398,525
160	388,550	398,550
161	388,575	398,575
162	388,600	398,600
163	388,625	398,625
164	388,650	398,650
165	388,675	398,675
166	388,700	398,700
167	388,725	398,725
168	388,750	398,750
169	388,775	398,775
170	388,800	398,800
171	388,825	398,825
172	388,850	398,850
173	388,875	398,875
174	388,900	398,900
175	388,925	398,925
176	388,950	398,950
177	388,975	398,975
178	389,000	399,000
179	389,025	399,025
180	389,050	399,050
181	389,075	399,075

182	389,100	399,100
183	389,125	399,125
184	389,150	399,150
185	389,175	399,175
186	389,200	399,200
187	389,225	399,225
188	389,250	399,250
189	389,275	399,275
190	389,300	399,300
191	389,325	399,325
192	389,350	399,350
193	389,375	399,375
194	389,400	399,400
195	389,425	399,425
196	389,450	399,450
197	389,475	399,475
198	389,500	399,500
199	389,525	399,525
200	389,550	399,550
201	389,575	399,575
202	389,600	399,600
203	389,625	399,625
204	389,650	399,650
205	389,675	399,675
206	389,700	399,700
207	389,725	399,725
208	389,750	399,750
209	389,775	399,775
210	389,800	399,800
211	389,825	399,825
212	389,850	399,850
213	389,875	399,875